



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
CNPJ: 01.587.762/0001 -07

PROJETO DE LEI Nº 033/2013

SÚMULA: Projeto de Lei nº 033/2013 – Autoriza o Executivo Municipal a implantar o Aluguel Social para as famílias envolvidas no reassentamento do Jardim Campos Verdes e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que visa autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa implantar o Aluguel Social para as famílias envolvidas no reassentamento do Jardim Campos Verdes e dar outras providências.

Na exposição de motivos o Sr. Prefeito esclarece:

Com o objetivo de regulamentar a matéria auxílio transporte dos servidores públicos municipais de Cambé, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores.

O projeto estabelece os parâmetros e cria as condições para que o servidor possa obter o benefício do referido auxílio, criando melhores condições para o deslocamento casa-serviço e vice e versa do servidor público municipal.

Assim, contando com o habitual interesse dessa egrégia Casa, solicitamos que a referida matéria seja discutida e apreciada, ao mesmo tempo em que colocamos a disposição dos Nobres Edis, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Passo a análise.



FUNDAMENTAÇÃO

I - DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A matéria constante neste Projeto de Lei que visa autorização para que o município custeie o Aluguel Social, através de seus órgãos da Administração Municipal é de competência exclusiva do Prefeito, consoante haver repercussão direta ao orçamento municipal. Assim, o art. 125 da Lei Orgânica Cambense, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito,(...)

II – DA CRIAÇÃO DE DESPESA – OBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Consoante o art. 1º do Projeto de Lei nº 33/2013, evidente a criação de nova despesa a municipalidade:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a custear, através dos órgãos da Administração Municipal, o Aluguel Social para as famílias moradoras do Jardim Campos Verdes, que tenham sido contempladas com o Programa Minha Casa, Minha Vida e que não tenham condições de arcar com a moradia temporária pelo período de construção das novas casas em seus lotes originais.

§1º O Aluguel Social, previsto no caput deste artigo, consiste na concessão de auxílio financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros destinados a atender as famílias ou na locação direta, pela Municipalidade, de imóveis destinados a este fim.

§2º A comprovação da impossibilidade de pagamento do aluguel temporário pela família, assim como sua impossibilidade de acomodação em casas de parentes ou conhecidos será comprovada por laudo social da Secretaria de Assistência Social.

§3º O benefício do Aluguel Social pode ser concedido por até um ano, renovável por igual período.

E ainda a expressa previsão do art. 3º, *in verbis*:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
CNPJ: 01.587.762/0001 -07

Art. 3º O Aluguel Social terá valor máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por família atendida e será custeado com recursos do Tesouro Municipal ou com repasses advindos de convênios com os demais entes federativos.

Sendo nova despesa a ser custeada pela municipalidade, há de se observar os preceitos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
CNPJ: 01.587.762/0001 -07

Também há de citar que o Aluguel Social como previsto no corpo deste Projeto de Lei, por haver previsão de concessão de um ano, compreendendo o exercício 2013 e 2014, podendo ser prorrogado por mais um ano, compreendendo os exercícios de 2014 e 2015, (possibilidade, portanto, de compreender 03 (três) exercícios – 2013 – 2014 – 2015), há de se considerar seu caráter continuado, sendo também exigido o que preceitua a art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, não constando no Projeto de Lei nº 33/2013 os documentos compulsórios exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, recomenda-se a juntada destes documentos ou justificativas legais de sua não necessidade, sob pena de não ser possível a sua tramitação da forma como se encontra.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
CNPJ: 01.587.762/0001 -07

CONCLUSÃO

Isto exposto, opina-se pela necessidade de que sejam anexados ao Projeto de Lei nº 33/2013, os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou justificativas legais plausíveis, não reunindo no momento condições de tramitação, por absoluta inobservância da Lei Complementar 101/2000.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 12 de julho de 2013.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917